



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.915 - RS
(2008/0105211-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : NORMA CENTENO RODRIGUES
ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ENTIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O legislador estadual assegurou ao servidor público do Estado do Rio Grande do Sul o direito à licença para o exercício de mandato classista, sem prejuízo da remuneração, incluindo, expressamente, a licença para o exercício de mandato em entidade sindical de âmbito estadual ou nacional.
2. Precedente (RMS 26912/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.915 - RS
(2008/0105211-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : NORMA CENTENO RODRIGUES
ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso ordinário de Norma Centeno Rodrigues e restou ementada nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ENTIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Sustenta o agravante, em síntese, que a concessão de licença remunerada para atuar em entidade classista que não atende somente servidores públicos contraria o disposto no artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta, outrossim, violação dos artigos 2º, 8º e 37, *caput*, da Constituição Federal aduzindo, para tanto, o seguinte:

"Com efeito, pode se afirmar que o Judiciário ao conceder direito, ampliando o espectro estabelecido por norma constitucional estadual e interferindo na organização do executivo, atenta contra a independência dos poderes (art. 2º da CF/88), bem como interpreta de forma ampliada o direito estabelecido no art. 8º, da CF/88, tornando ilimitado o direito pretendido, na medida em nome do direito de associação, será possível que o Poder Público ceda seus servidores a entidades privadas.

Ainda, viola o *caput* do art. 37 da Constituição, especialmente os princípios da moralidade administrativa, da proporcionalidade, e, em especial, da razoabilidade, princípios limitadores ao direito de licença para o exercício de cargo classista que não congrega apenas servidores públicos de modo a não se justificar a liberação de servidor remunerado por cofres públicos."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.915 - RS
(2008/0105211-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ENTIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O legislador estadual assegurou ao servidor público do Estado do Rio Grande do Sul o direito à licença para o exercício de mandato classista, sem prejuízo da remuneração, incluindo, expressamente, a licença para o exercício de mandato em entidade sindical de âmbito estadual ou nacional.
2. Precedente (RMS 26912/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009).
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Dispõe a Constituição Estadual acerca da licença remunerada para o exercício de mandato classista que:

"Art. 27 - É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

- a) participar das decisões de interesse da categoria;
- b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;
- c) eleger delegado sindical;

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

III - aos servidores públicos e empregados da administração indireta, estabilidade a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial.

§ 1º - Ao Estado e às entidades de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

§ 2º - O órgão estadual encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos e empregados da administração pública, na forma da lei."

A Lei Estadual nº 9.073/90, de 15 de maio de 1990, que dispõe sobre a dispensa de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para o exercício de mandato eletivo em confederação, federação, sindicato, entidade ou associação de classe, por sua vez, assim disciplina a matéria:

Art. 1º - Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, funções e empregos os servidores, admitidos sob o regime estatutário e consolidado das Leis do Trabalho, da Administração Pública Direta e Indireta, eleitos para exercerem mandato em confederação, federação, sindicato ou associação de classe, de âmbito estadual ou nacional, sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento.

Parágrafo único - Será considerado, como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de dispensa.

Art. 2º - A dispensa fica limitada:

a) no caso de entidades associativas, a um dirigente, quando a entidade não atingir duzentos associados, e a dois dirigentes, quando congregar de duzentos a quinhentos, acrescida de mais um a cada grupo de quinhentos associados, até o máximo de nove;

b) no caso de entidades sindicais, aos integrantes da Diretoria Executiva, na forma estatutária, até o limite de onze, salvo ampliação mediante convenção coletiva de trabalho.

Art. 3º - A comunicação do afastamento, instruída com a ata de eleição, o estatuto da entidade e a declaração do número de associados, deverá ser dirigida ao titular do órgão, autarquia, fundação ou empresa, onde o beneficiário da dispensa exerça sua função.

§ 1º - Decorridos quinze dias da data em que tiver sido protocolizado o requerimento da dispensa, o servidor será considerado autorizado para o seu afastamento, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento fundamentado do pedido.

§ 2º - A indicação dos dirigentes a serem dispensados de suas atividades somente poderá ser alterada em períodos superiores a noventa dias, exceto se o anteriormente indicado renunciar ou, por qualquer outra forma, se desvincular do exercício do mandato de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ 3º - A comunicação a que se refere o "caput" deste artigo, quando efetivada por entidade sindical, será instruída exclusivamente pela ata de eleição.

Art. 4º - Aos servidores públicos militares, eleitos para as respectivas associações de classe, e aos servidores públicos civis, eleitos para cargos executivos em qualquer das centrais sindicais e órgãos de fiscalização do exercício profissional, aplicam-se as disposições desta Lei."

E a Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, que contém o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul, por fim, assim disciplina o direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licença remunerada para desempenho de mandato classista, *verbis*:

Art. 149 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista em central sindical, em confederação, federação, sindicato, núcleos ou delegacias, associação de classe ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual ou nacional, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 64, inciso XIV, alínea "f".

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será concedida nos termos da lei.

Tem-se, pois, que o legislador estadual assegurou ao servidor público do Estado do Rio Grande do Sul o direito à licença para o exercício de mandato classista, sem prejuízo da remuneração, incluindo, expressamente, a licença para o exercício de mandato em entidade sindical de âmbito estadual ou nacional, não havendo falar, assim, em violação do artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, tampouco dos artigos 2º, 8º e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale invocar, a propósito, a fundamentação lançada no RMS 26912/RS, em hipótese idêntica à dos presentes autos, quanto à interpretação restritiva dada pelo agravante ao artigo 27 da Constituição do Estado, de que a concessão da licença para o exercício do mandato classista estaria vinculada à entidade representativa exclusivamente de servidores públicos:

"(...)

A revogação da licença concedida ao recorrente para o desempenho de mandato classista constitui lesão a direito líquido e certo, não existindo no Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul dispositivo que condicione o exercício do mandato à exclusiva defesa dos interesses da classe de servidores a que pertence.

Entendo que o direito do recorrente à licença remunerada para o desempenho de mandato classista encontra respaldo no Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 27, não veda o reconhecimento desse direito."

(RMS 26912/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009)

Esta, a ementa do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LICENÇA REMUNERADA. MANDATO CLASSISTA. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL 9.073/90. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.098/94. ART. 149, § ÚNICO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O reconhecimento do direito do servidor público do Estado do Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grande do Sul à licença remunerada para o desempenho de mandato classista encontra amparo no Regime Jurídico Único estadual.

Precedentes do STJ.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.

Acrescente-se, por fim, que sendo o Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado do Rio Grande do Sul o único representante legal dos médicos veterinários do Estado, independentemente de serem ou não servidores públicos, o acolhimento da interpretação restritiva conferida à norma pelo ato coator implicaria, por via transversa, em obstáculo ao livre exercício da atividade sindical garantido constitucionalmente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0105211-2

AgRg no
RMS 26.915 / RS

Números Origem: 70016291833 70016510612

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORMA CENTENO RODRIGUES
ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : NORMA CENTENO RODRIGUES
ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.